



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2087234-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente KAUAN CONCEIÇÃO BARBOSA DE JESUS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16289

***Habeas Corpus* nº 2087234-15.2025.8.26.0000**

Autos de origem nº 1508106-95.2025.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Plantão - Capital

Criminal de São Paulo

Paciente: Kauan Conceição Barbosa de Jesus

**EMENTA : DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO
MAJORADO. ORDEM DENEGADA.**

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado a favor de Kauan Conceição, preso preventivamente desde 23.3.2025, acusado de roubo majorado. A alegação de ausência de fundamentação adequada na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, destacando a primariedade e bons antecedentes do paciente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva, considerando a necessidade de fundamentação concreta e a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva é medida excepcional, admitida quando fundamentada e presentes os requisitos legais. No caso, há justiça de autoria e materialidade, além da fundamentação adequada na decisão que decretou a prisão preventiva, destacando a gravidade concreta do delito e a necessidade de garantir a ordem pública.

4. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada quando há sentenças suficientes de autoria e materialidade, e a decisão é devidamente fundamentada. 2. Condições pessoais projetadas não são suficientes para evitar a

prisão preventiva quando apresentados os requisitos legais.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 312, 318, 319.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AC nº 0065693-58.2012.8.26.0050, Rel. Airton Vieira, j. 24.09.2015; STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC; STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11.12.2013; STJ, HC nº 34.039/PE, Rel. Min. Félix Fisher, j. 14.02.2000; STJ, RHC 115.818/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22.10.2019; STJ, HC n. 63.237/SP, Rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma, j. 1.3.2007; STF, HC n. 130708, Rel. Min. Carmem Lúcia, Segunda Turma, j. 15.3.2016; STJ, HC 602991/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 09/08/2020; STJ, RHC 131732/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 09/08/2020; STJ, AgRg nº HC 587282/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 1.9.2020; STJ, RHC 125467/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 25.8.2020.

I - Relatório

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado em benefício de **Kauan Conceição**, preso desde **23.3.2025** pela suposta prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Questiona-se que decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, sob o argumento de que ausente fundamentação adequada, baseada na gravidade abstrata do delito. Não se fazem presentes os pressupostos da medida extrema, previstos no artigo 312, "caput", do Código de Processo Penal, sobretudo se consideradas suas condições pessoais (primário e portador bons antecedentes). Ademais, a prisão cautelar exige uma motivação concreta que demonstre a necessidade da medida extrema, o que não está presente no caso em questão. Requer, pois, que seja deferida a liminar, com imediata

expedição de alvará de soltura.

O pleito de liminar foi indeferido (fls. 136/144) e as informações foram juntadas dispensadas.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 152/154).

II – Fundamentação

A impetração merece ser denegada.

É sabido que a prisão preventiva constitui medida excepcional no ordenamento jurídico e, por sua natureza - diversa da prisão decorrente de condenação judicial transitada em julgado -, não ofende o princípio constitucional da presunção do estado de inocência. Todavia, somente é admitida se amparada em decisão devidamente fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal) que demonstre a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem assim a ocorrência, ao menos, de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, nada obstante não seja possível o exame aprofundado de fatos e provas nos estreitos limites do "habeas corpus", é possível vislumbrar, no caso em estudo, **há indícios de materialidade delitiva e de autoria razoavelmente sérios em desfavor do paciente**. Conforme consta no boletim de ocorrências nº EH2347-1/2025, Policiais Militares durante patrulhamento foram acionados via COPOM para atender a uma ocorrência de roubo de celular (Samsung Azul), com as características físicas dos suspeitos e a informação de que a vítima estava rastreando o aparelho. Foi passada também a localização do rastreamento. Com base nessas informações, a equipe iniciou buscas na região e,

na Rua Desembargador Bandeira de Melo, avistou dois indivíduos com características semelhantes às descritas. A abordagem foi realizada e, durante a busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado, nem armas, entorpecentes ou documentos pessoais. Os indivíduos se identificaram como Kauan e Maycon. No entanto, com Kauan foi encontrado o celular que correspondia às características descritas: um Samsung Azul, que posteriormente foi confirmado como sendo o aparelho subtraído minutos antes. A vítima relatou aos policiais que havia sido abordada por quatro indivíduos no terminal Santo Amaro, e que um deles, ao subtrair seu celular, simulou estar armado, colocando a mão na cintura e fazendo menção de agredi-la. Indagado, o paciente confessou que havia praticado o roubo junto com seu amigo Maycon e uma "menina", cuja identidade ele não soube informar. Quanto ao celular encontrado com ele, não declarou para qual fim iria destiná-lo. O coautor também confessou a prática do roubo e confirmou a participação do paciente e de mais uma "menina", sem fornecer mais detalhes sobre a identidade dela (fls. 9/14).

A decisão (fls. 112/116) que decretou a prisão preventiva do paciente está fundamentada, tendo evidenciado a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Destaca-se:

"(...) Na hipótese em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de ROUBO MAJORADO (artigo 157, §2º, ii, do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações da vítima e das testemunhas ouvidas (...) Houve, ainda, reconhecimento positivo pela vítima, lembrando que “o reconhecimento que a vítima efetua, da pessoa do seu roubador, assume fundamental importância, eis que, em sede de crime de roubo, normalmente tocado de clandestinidade, a palavra da vítima é a única na qual pode a autoridade judiciária fiar-se, à falta de testemunhas presenciais” (TJSP, AC nº 0065693-58.2012.8.26.0050, Rel. Airton Vieira, j. 24/09/2015). Assentado

o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o periculum in libertatis. NÃO há indicação precisa de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. Não bastasse isso, em relação à Maycon, há REINCIDÊNCIA e está em cumprimento de pena (proc nº 0013895-07.2020.8.26.0041 – 4ª VEC de São Paulo), circunstância impeditiva, nos termos da lei e na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso. Outrossim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus(STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. Por fim, nos termos do artigo 310, § 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº13.964/2019): "se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares". Ressalto que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis em relação à Kauan Conceição Barbosa de Jesus não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que "o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis" (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). "A circunstância do paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência" (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar

porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. 5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação (...)”.

Nesse sentido:

*1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo apurado nestes autos teria sido praticado mediante o uso de arma de fogo e em concurso de agentes e as recorrentes seriam apontadas como integrantes de associação criminosa especializada no cometimento de crimes de roubo à mão armada. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu neste caso.” (STJ - **RHC 115.818/PR** – Quinta Turma - Relator Ministro Ribeiro Dantas – J. 22.10.2019 - DJe 30.10.2019).*

E, "(...) demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as

circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes)". (STJ - **HC n. 63.237/SP** – 5 T. – Rel. Min. Félix Fischer - j. 1.3.2007 - p. 9.4.2007).

*“1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal assentou que a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (HC n. 130708, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, Publicado em 6/4/2016). 4. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 5. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando, também, a substituição da cautelar imposta pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. 6. Recurso ordinário em Habeas corpus não provido.” (STJ - **RHC 113.391/MG** – Quinta Turma - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – J. 27.8.2019 - DJe 10.9.2019).*

Não se pode olvidar que lhe está sendo imputado a prática de crime grave, roubo majorado pelo concurso de agentes, em que a violência e a grave ameaça foram exercida, trata-se de crime com violência e grave ameaça à pessoa.

No distrito, o paciente foi reconhecido como sendo o autor do delito (cf. auto de reconhecimento fotográfico, fls. 33).

Essa prática pode causar medo e insegurança na sociedade em que estão, com reflexos negativos, ou seja, concretamente tem-se a gravidade do delito para quem vê a necessidade de coibir o progresso da criminalidade, **logo, para garantir a ordem pública, bem como a instrução (vinda de civis com segurança) e aplicação da lei penal, não se pode deixar, por ora, o paciente solto.** Apenas com a instrução verificar-se-á o quadro fático.

Demais disso, é sabido que eventuais condições pessoais, como primariedade (fls. 87/88), por si sós, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade da custódia cautelar.

"7. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva." (**HC 602991/CE** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020). No mesmo sentido, em hipótese similar dos autos (tráfico de certa repercussão com menor): **RHC 131732/RJ** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020. Também, pela desconsideração das condições subjetivas quando existentes os requisitos da prisão preventiva: **AgRg no HC 587282/SP** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – J. 1.9.2020 – DJe 8.9.2020 e **RHC 125467/GO** – T6 – Sexta Turma – Relatora Ministra Laurita Vaz – J. 25.8.2020 – DJe 4.9.2020.

Diante desse cenário, ao menos a princípio, mostra-se necessária a sua prisão, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva, de modo que o *periculum in libertatis* ficou bem demonstrado.

Assim, por ora, não se verifica ilegalidade na prisão, pois presentes os pressupostos autorizadores da medida extrema previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Destarte, **havendo fundamentos concretos e jurisprudencialmente admitidos para justificar a custódia cautelar**, incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), as quais se revelam insuficientes para preservar a segurança e paz social.

Por fim, é pertinente lembrar que o "habeas corpus" não constitui a via adequada para o enfrentamento de temas relacionados ao mérito da ação penal, tais como o prognóstico a respeito de sanções penais ou regime prisional que hipoteticamente seriam impostos ao paciente no caso de condenação, razão pela qual deverão ser apreciados no momento oportuno, após regular instrução criminal e manifestação das partes, não havendo se falar, ao menos por ora, em desproporcionalidade da medida.

Dessa forma, não se constata qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.